



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS – EDITAL Nº 42/2021

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em restauro para execução de reforço estrutural do Museu Histórico Aurélio Dolabella, localizado na Rua Direita n. 785 – Centro Histórico de Santa Luzia/MG.

IMPUGNANTE: RETENG SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI

I- **Da Impugnação**

RETENG SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, aqui denominado **IMPUGNANTE**, insurgiu-se contra o edital da Concorrência supramencionada, apresentando a impugnação protocolada no dia 26/05/2021, sendo, portanto tempestiva.

Em síntese, o Impugnante requer:

- A) A retificação do Edital para que a comprovação da Capacidade Técnica Profissional e Capacidade Técnica Operacional, seja por meio de experiência na execução da Obra de Restauração em edificação protegida isoladamente por tombamento federal, OU estadual OU municipal, de modo em que os requisitos de experiência sejam pelo menos referentes à um dos entes federativos;
- B) A retificação do Edital para que seja equiparado os requisitos dos profissionais, Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Civil. Isso porque, para um é determinado o atestado de bem tombado em nível Federal e/ou estadual, e para o outro apenas em nível Federal;
- C) A retificação do Edital para exclusão dos requisitos 11.3.3 e 11.3.4, no que tange a comprovação da Regularidade Fiscal;
- D) Seja afastado a exigência de apresentação das Certidões de Quitação de Débitos Tributários, como condicionante para emissão do CRC;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

E) Caso não seja aceito o pedido do item c. que seja ao menos, retificado o Edital, para que seja possível a apresentação das Certidões Negativas/Certidão Positiva com efeito de Negativa, no mesmo período da Habilitação, qual seja: 28.05.2021.

II- Dos Fundamentos

a) Solicitação de retificação quanto à capacidade técnica:

A Secretaria Municipal de Cultura apresentou a seguinte resposta:

“Em resposta ao Capítulo III, Item 1- a) ressaltamos que, o Bem Cultural objeto desta licitação, Museu Histórico Aurélio Dolabella é uma edificação de grande importância histórica e de técnica construtiva tradicional, em relação ao Patrimônio Cultural da Cidade de Santa Luzia. Diante disso, a Capacidade Técnica Operacional solicitada no edital NÃO pode ser alterada COMO SOLICITADO, pois o bem cultural possui tombamento nas três esferas de proteção, municipal, estadual e federal. Assim, se faz necessário a expertise e a comprovação de atestados que provem a execução de obras anteriores desta mesma tipologia”.

Anteriormente, a mesma empresa enviou pedido de esclarecimento referente à aceitação dos atestados. Em a resposta a secretaria requisitante, declarou que:

“... basta que a edificação (em portfólio) tenha tombamento em qualquer uma das instâncias de proteção (Federal, Estadual ou Municipal). Também podem ser apresentados atestados distintos, desde que o somatório da área de projeção tenha, pelo menos, 850 m².”

O pedido de esclarecimento e resposta pode ser acessada no link https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/05/1-Resposta-Pedido-de-Esclarecimento-Francielle-TOMADA-DE-PRECOES-42_2021-1.pdf.

b) Quanto à equiparação dos requisitos dos profissionais Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Civil:

A Secretaria Municipal de Cultura apresentou a seguinte resposta:

“Em resposta ao Capítulo III, Item 1- b)
De acordo com a Constituição Federal de 1988 no artigo 23, tem-se que:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; Proteger bens de valor histórico cultural do município é dever instituído. Zelar pela integridade do bem imóvel é responsabilidade compartilhada por todas as esferas de tombamento do bem. O município tem a prerrogativa de solicitar aos interessados em intervenções em bens protegidos as comprovações que darão a ele segurança jurídica na contratação de empresa que ficará responsável pelas intervenções.

Uma obra de restauro desta amplitude (intervenções listadas no memorial descritivo do processo) necessita de profissionais qualificados e que possuam experiência técnica comprovada em bens de natureza equivalente ao do objeto do processo licitatório.

Além disso, o município considera os entendimentos do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico- IEPHA-MG e IPHAN- Instituto do Patrimônio Histórico e artístico que, dentre outras funções, atuam em ações de salvaguarda do patrimônio, apontam e sugerem que em processos de restauro e/ou intervenções em bem imóvel protegido que o processo seja coordenado por profissionais com atestado de capacidade técnica compatíveis com a intervenção.

Isto posto, as indicações conferem ao Município sua competência formalizada na Constituição Federal em indicar o que a ele lhe dará maior segurança jurídica na escolha de empresas e/ou profissionais a atuarem em intervenções nos bens legalmente protegidos em todo seu território.

Devido à complexidade dos processos de restauração a serem realizados nessa primeira etapa de estruturação, que não se trata de uma obra convencional, pois envolve serviços específicos da área da Conservação-Restauração no tocante ao estrutural."

c) Quanto aos itens 3.3.3 e 3.3.4:

Os itens 3.3.3 e 3.3.4 constam no edital para atendimento ao artigo 29 da lei 8.666/1993. Dessa forma, não é possível excluí-los. Neste artigo a relação de documentos exigidos é a seguinte:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).”

d) Quanto ao afastamento da exigência de apresentação das Certidões de Quitação de Débitos Tributários, como condicionante do CRC:

Para apresentação do CRC devem ser fornecidos os mesmos documentos a serem apresentados para habilitação. Como as Certidões de Quitação de Débitos Tributários, são exigidas para a participação das licitações conforme art.29 da lei 8.666/1993, apresentado anteriormente, não é possível negligenciar essa exigência afastando a apresentações dessas certidões.

e) Quanto a apresentação de a apresentação das Certidões Negativas/Certidão Positiva com Efeito de Negativa:

Foi solicitado, pela empresa, à comissão que tornasse explícito no edital a aceitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Entretanto, isso não se faz necessário uma vez que a apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa é um direito garantido pelo artigo 206 da lei Lei 5.172/1966 conforme demonstrado abaixo:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

III- Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições conferidas pela portaria nº 22.363, de 02 de março de 2021, decide indeferir o pedido formulado pela empresa **RETENG SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI**, pelos fatos e fundamentos apresentados, e promove a decisão à autoridade superior.

Santa Luzia, 27 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Silvia Ângela da Conceição

Gislene Vilaça Alvim Paes Leme

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Sarah Rebeca Marciano dos Santos